



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR**

**Projeto de Lei nº 403/2017**

**"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, encaminha o seguinte projeto de lei para apreciação da Câmara Municipal:

**Capítulo I**  
**Da Natureza E Finalidades**

Art. 1 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

**Capítulo II**  
**Da Administração**

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela SMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, que terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

- II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMMA;
- III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
- IV - Aprovar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;
- VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º - A execução dos recursos do Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente COMMA, que terá competência para:

- I - Definir os critérios e prioridades para aplicação os recursos do Fundo;
- II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;
- III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela COMMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
- IV - Aprova o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela COMMA;
- V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo COMMA, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.
- VI - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

### Capítulo III Dos Recursos

Art. 4º - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII - outros destinados por lei.

### Capítulo IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I - criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II - educação ambiental;
- III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

25



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

- VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X - contratação de consultoria especializada;
- XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como projetos que não contemplem as normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 10º - Fica revogada as disposições em contrário em especial a Lei Ordinária n.º 154/2011.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR**

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 09 de maio de 2017.

  
OSMAIR COSTA COELHO

**PREFEITO MUNICIPAL**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

---

Origem: Município de Morretes – Poder Executivo.

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 403/2017

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei, de nº 403/2017, **em regime de urgência**, que cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

O Projeto de Lei em Epígrafe cria o Fundo Municipal do Meio ambiente, fundo com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento e planos, programas e projetos que visem o uso racional dos recursos ambientais, recursos esses vindos de acordos, contratos, impostos ambientais, dentre outros, sendo, portanto, de suma importância para nosso Município.

Isto posto, certo do interesse dos Nobres Edis, venho através do presente requerer a aprovação do presente Projeto de Lei, agradecendo antecipadamente e subscrevendo com protestos de consideração e apreço.

Sem mais, coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

Paço Nhundiaquara, Morretes, 09 de maio de 2017.

  
OSMAIR COSTA COELHO

**PREFEITO MUNICIPAL**



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 154/2011.

## "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(Origem do Projeto de Lei nº 1729/2011-- Iniciativa do Prefeito Municipal Amilton Paulo da Silva)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

**Art. 2º** Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;



IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - compensação financeira ambiental;

XII - outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

#### Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

**Art. 3º** Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

**Art. 4º** O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Estado.

#### Capítulo III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 5º** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do



Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 7º** Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 8º** As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

**Art. 10 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 20 de outubro de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA  
Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/11/2011*



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 403/2017

Súmula: "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2017.

*Mauricio Porrua*

Mauricio Porrua  
Presidente

Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 12 de maio de 2017

*Deimeval Borba*  
Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

#### Projeto de Lei Nº 403/2017

**SUMULA:** "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### INICIATIVA - EXECUTIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2 (dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

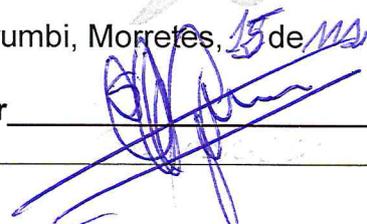
Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Pastor Deimeval Borba**  
Presidente da Comissão

#### Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de maio de 2017.

Vereador \_\_\_\_\_  


EXMO SENHOR  
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 403/2017

Súmula: "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2017.

*Mauricio Porrua*

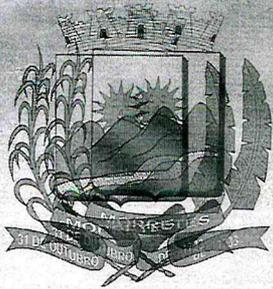
Mauricio Porrua  
Presidente

Excelentíssimo Vereador Luciano Cardoso  
Secretário da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão  
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 10 de MAIO de 2017

*Luciano Cardoso*

Presidente  
Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

#### Projeto de Lei Nº 403/2017

SUMULA: "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

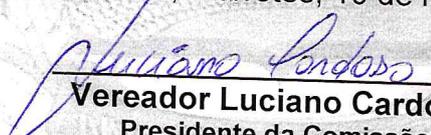
#### INICIATIVA - EXECUTIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2017.

  
Vereador Luciano Cardoso  
Presidente da Comissão

#### Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de maio de 2017.

Vereador 

EXMO SENHOR  
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**



Memorando Interno.

Prezada Senhora.

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria que proceda a análise e exare parecer jurídico, quanto à legalidade dos seguintes Projetos de Lei de iniciativa do Executivo Municipal: Projetos nº 402/2017, 403. Saliento ainda, que o primeiro Projeto altera a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 175/2012, e o último cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Atenciosamente.

Palácio Marumbi, 10

de maio de 2017.

Jessica Ronchini Montalvão

Procuradora Geral

Ilma. Sra.

**DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**

Procuradora da Câmara Municipal

NESTA

Rua conselheiro Sinimbu, nº 50, Centro, Morretes, Paraná, CEP: 83.350-000  
Telefone: (041) 3462-1386 [camara@morretes.pr.leg.br](mailto:camara@morretes.pr.leg.br)



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI N.º 403/2017

#### AUTORIA: EXECUTIVO

“Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

Sobrevindo a presente proposta a esta Procuradoria, observo que, do ponto de vista de sua legalidade, não existe óbice na aprovação. A iniciativa para sua proposição também encontra amparo legal, de forma que o chefe do executivo, ora proponente, possui legitimidade para legislar sobre a matéria pela via de LEI ORDINÁRIA, conforme contemplado na Lei Orgânica Municipal.

Assim, verifica-se que o projeto encontra amparo jurídico na Constituição Federal, Lei Federal n.º 7797/1989, Decreto Federal n.º 3524/2000, Lei Estadual n.º 12.945/2000 e Decreto Estadual n.º 3.240/2000.

Importante deixar claro uma observação: enquanto o Executivo não editar decreto para a regulamentação do Fundo, conforme preconiza o art. 8.º do presente projeto, deve-se obedecer as normas gerais traçadas na Lei Federal n.º 4.320/1964, em especial as seguintes obrigações:

- a) a vedação da destinação a outros objetivos, senão aqueles voltados exclusivamente ao atendimento das finalidades que justificaram a sua instituição; e,
- b) a preservação dos saldos remanescentes de um exercício financeiro para outro.

O Município deve atentar a isso, porque esta procuradoria, em pesquisas, observou que no Estado do Paraná, o Fundo Estadual do Meio Ambiente deixou de ter natureza especialmente contábil e passou a ser tratado como fonte vinculada de receita por força do advento da Lei Estadual n.º 18.375/2014 (em anexo).

Isso significa dizer que o Estado do Paraná, a partir desta lei desvirtuou a finalidade específica do Fundo, ou seja, o Paraná editou lei que permite que os recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, além da incorporação automática ao Tesouro Geral do Estado, dos saldos porventura existentes ao final de cada exercício financeiro, malferindo, assim, a essência do fundo especial.

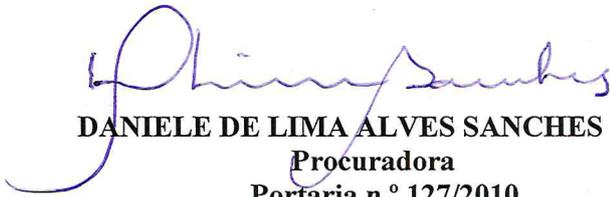
Contrariamente a tal ato, já foi movimentada Ação Direta de Inconstitucionalidade a fim de se discutir no âmbito do Judiciário, a Lei Estadual mencionada.

Dessa forma, esta procuradoria opina pela viabilidade jurídica do presente projeto, no entanto, em sequência, entende prudente que seja efetivamente regulamentada a forma e mecanismo operacional de gestão contábil-financeira do Fundo a fim de se evitar distorções legais tal e qual ocorreu no Estado do Paraná.



No mais, o projeto não contempla vícios nem ofensa ao ordenamento jurídico vigente, lembrando que o quorum para a aprovação do presente projeto é por maioria absoluta, a teor do **artigo 97, IX da Lei Orgânica Municipal**.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de maio de 2017.

  
**DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**  
**Procuradora**  
**Portaria n.º 127/2010**

*Ilma Sra. Dra.*

**JESSICA RONCHINI MONTALVÃO**

*Procuradora Geral da Câmara de Morretes.*



## Lei 18375 - 15 de Dezembro de 2014

Publicado no Diário Oficial nº. 9355 de 16 de Dezembro de 2014

**Súmula:** Determinação para que os Fundos que especifica, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

- I - Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco), instituído pela Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994;
- II - Fundo de Equipamento Agropecuário, instituído pela Lei nº 823, de 30 de novembro de 1951;
- III - Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, instituído pela Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012;
- IV - Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, instituído pela Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999;
- V - Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, instituído pela Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000; (vide ADIN nº 1.438.766-3)
- VI - Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, instituído pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964; (vide ADIN nº 1.490.567-6)
- VII - Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, instituído pela Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011;
- VIII - Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, instituído pela Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005; (vide ADIN nº 1.438.766-3)
- ~~IX - Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, instituído pela Lei nº 16.732, de 27 de dezembro de 2010. (Revogado pela Lei 18842 de 19/07/2016)~~

**Parágrafo único.** Os valores recolhidos aos fundos de que trata este artigo, em decorrência do estabelecido no art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, serão mantidos em conta específica com correção, seu saldo financeiro será preservado ao final do exercício e sua aplicação observará o disposto na referida norma federal. (Incluído pela Lei 18842 de 19/07/2016)

~~**Art. 2.º** Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos Órgãos responsáveis por sua gestão, em despesas de qualquer natureza orçamentária.~~

**Art. 2.º** Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

**Parágrafo único.** Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

**Art. 3.º** Os saldos das subcontas de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, que sejam relativas a recursos vinculados, serão baixados pela Secretaria de Estado da Fazenda no prazo máximo de seis anos mediante:

- I - encontro de contas com valores devidos ao Tesouro Geral do Estado;
- II - compensação com aplicação de recursos do Tesouro Geral do Estado em despesas dos órgãos, fundos e entidades.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 15 de dezembro de 2014.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI*  
Secretário de Estado da Fazenda



LORIANE LEISLI AZEREDO  
Chefe da Casa Civil em exercício

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

### PROJETO DE LEI Nº 403/2017

SUMULA: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 403/2017 trata da Criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento e planos, programas e projetos que visem o uso racional dos recursos ambientais, recursos portanto, de suma importância para nosso Município.

#### Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 403/2017, o Vereador designado relator têm posicionamento que o presente projeto atende a norma constitucional, gramatical e lógica, desta forma, exara parecer favorável. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 15 de Maio de 2017

Vereador **VALDECIR MORA**

Relator

*Abundante*



## PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 403/2017

SUMULA: "Cria o Fundo do Meio Ambiente e dá outras providências."

#### Relatório

O Projeto de Lei nº403/2017 cria o FMMA (Fundo Municipal de Meio-Ambiente), com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, a melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

#### Análise

Em análise ao Projeto de Lei 403/2017, o Vereador designado relator deixa claro uma observação: enquanto o Executivo não editar decreto para a regulamentação do Fundo, conforme preconiza o art. 8º do presente projeto, deve-se obedecer as normas gerais traçadas na Lei Federal n.º4.320/1964, em especial as seguintes obrigações:

- a) a vedação da destinação a outros objetivos, senão aqueles voltados exclusivamente ao atendimento das finalidades que justificaram a sua instituição; e,
- b) a preservação dos saldos remanescentes de um exercício financeiro para outro, no mais, exara parecer favorável.

Dessa forma, a relatoria opina pela viabilidade jurídica do presente projeto, no entanto, em sequencia, entende prudente que seja efetivamente regulamentada a forma e mecanismo operacional de gestão contábil-financeira do Fundo a fim de se evitar distorções legais tal e qual ocorreu no Estado do Paraná.

No mais, o projeto não contempla vícios nem ofensa ao ordenamento jurídico vigente, lembrando que o quórum para a aprovação do presente projeto é por maioria absoluta, a teor do **artigo 97, IX da Lei Orgânica Municipal**.

Sugere **emenda** ao art. 2, VI; "Prestar contas dos recursos do fundo aos órgãos competentes, **inclusive anualmente ao poder legislativo.**"  
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 17 de Maio de 2017.

Sebastião Brindarolli Junior  
Vereador



## PROJETO DE LEI Nº 403/2017

"**cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências**"

### EMENDA Nº 001/2017 – ADITIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 3º do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a seguinte proposição de Emenda Aditiva para alterar a redação do artigo 2º, inciso VI do Projeto de Lei acima indicado que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela SMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, que terá as seguintes atribuições:

(...)

VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes, **inclusive anualmente ao Poder Legislativo.**

### JUSTIFICATIVA

Para que os recursos do Fundo possam ser melhores fiscalizados pela Câmara Municipal de Morretes e, acima de tudo para proporcionar ao Gestor a demonstração mais detalhada e justificada dos gastos específicos, se faz pertinente a inclusão da prestação de contas direta ao Poder Legislativo.

Por estas razões, aguardamos a anuência dos nobres pares desse Legislativo a fim de que manifestem a necessária APROVAÇÃO da presente Emenda ao Projeto de Lei nº 403/2017.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de maio de 2017.

Vereadores:



## Projeto de Lei nº 2063/2017

### "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

(Origem Projeto de Lei nº 403/2017 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho - Alterado pela Emenda Aditiva nº 001/2017 – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

#### Capítulo I

#### Da Natureza E Finalidades

Art. 1 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

#### Capítulo II

#### Da Administração

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela SMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, que terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMMA;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;



IV - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes, **inclusive anualmente ao Poder Legislativo**. *(Nova Redação dada pela Emenda n° 001/2017 – Aditiva – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 135, § 3° do Regimento Interno da Câmara, em 22/05/2017)*

Art. 3° - A execução dos recursos do Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente COMMA, que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para aplicação os recursos do Fundo;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela COMMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela COMMA;

V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo COMMA, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

VI - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

### Capítulo III Dos Recursos

Art. 4° - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;



IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII - outros destinados por lei.

## Capítulo IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;



X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como projetos que não contemplem as normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 10º - Fica revogada as disposições em contrário em especial a Lei Ordinária n.º 154/2011.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 31 de maio de 2017.

*Maurício Porrua*

**MAURÍCIO PORRUA**

**PRESIDENTE**



# Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 220/2017 – GAB.

Morretes, 05 de junho de 2017

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das **Leis nºs 480 e 481/2017**, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
**Osmair Costa Coelho**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador Maurício Porrua**  
Presidente da Câmara Municipal de Morretes  
Morretes - PR

0390.0000132/2017  
Prefeitura Municipal de Morretes:  
Ofícios  
07/06/2017 13:37:58  
**5Q6J92F7091**

**PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA**

Praça Rocha Pombo, 10 - Centro - Fone/Fax: (41) 3462-1266 - CEP 83350-000 - Morretes - Paraná - CNPJ 76.022.490/0001-99  
Site: [www.morretes.pr.gov.br](http://www.morretes.pr.gov.br) - E-mail: [gabinete@morretes.pr.gov.br](mailto:gabinete@morretes.pr.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Lei nº 481/2017

### "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

(Origem Projeto de Lei nº 403/2017 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I Da Natureza E Finalidades

Art. 1 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

#### Capítulo II Da Administração

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela SMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, que terá as seguintes atribuições:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMMA;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - Aprovar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º - A execução dos recursos do Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente COMMA, que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para aplicação os recursos do Fundo;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela COMMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - Aprova o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela COMMA;

V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo COMMA, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

VI - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

### Capítulo III Dos Recursos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 4º - Constituição recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII - outros destinados por lei.

### Capítulo IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

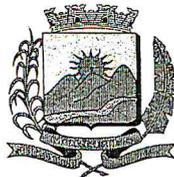
Art. 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como projetos que não contemplem as normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

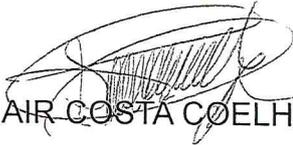


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR**

Art. 10º - Fica revogada as disposições em contrário em especial a Lei Ordinária n.º 154/2011.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 02 de junho de 2017.

  
OSMAIR COSTA COELHO

**PREFEITO MUNICIPAL**

**OSMAIR COSTA COELHO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Nathália Emanuele Valerio  
**Código Identificador:**A0C62312

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº 481/2017**

**"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

(Origem Projeto de Lei nº 403/2017 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)  
A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Da Natureza E Finalidades**

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

**Capítulo II**  
**Da Administração**

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela SMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, que terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMMA;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - Aprovar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º - A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente COMMA, que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para aplicação os recursos do Fundo;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela COMMA antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - Aprova o plano anual de trabalho e o cronograma físico financeiro apresentado pela COMMA;

V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo COMMA, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

VI - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

**Capítulo III**  
**Dos Recursos**

Art. 4º - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII - outros destinados por lei.

**Capítulo IV**  
**DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 5º - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;



X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como projetos que não contemplem as normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

#### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 10º - Fica revogada as disposições em contrário em especial a Lei Ordinária n.º 154/2011.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 02 de junho de 2017.

**OSMAIR COSTA COELHO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Nathália Emanuele Valerio  
Código Identificador: BBA85356

#### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO - PREGÃO PRESENCIAL 014/2017

##### EXTRATO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 016/2017  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2017

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2017 – ID 030/2017  
EMPRESA: COMERCIAL SATURN EIRELI  
CNPJ Nº 06.031.065/0001-80  
NO VALOR DE R\$ 71.644,03

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2017 – ID 032/2017  
EMPRESA: ELETROLED MATERIAL ELETRICO LTDA  
CNPJ Nº 25.348.872/0001-76  
NO VALOR DE R\$ 116.130,00

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2017 – ID 031/2017  
EMPRESA: ELETROZATO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME  
CNPJ Nº 24.190.650/0001-05  
NO VALOR DE R\$ 125.484,50

**OBJETO:** Aquisição de Materiais para a iluminação pública, por meio do sistema de Registro de Preços, para atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme as especificações descritas no termo de referência no Anexo I que faz parte integrante do Edital.

**DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 31/05/2017

**VIGÊNCIA:** A vigência da Ata de Registro de Preços será de (doze) meses.  
ASSINADO POR: EXMO SR. OSMAIR COSTA COELHO  
PREFEITO MUNICIPAL, PELO SR. Jeann Carlos Kozowski  
EMPRESA COMERCIAL SATURN EIRELI, PELO SR. Claudio Roberto Lunardon DA EMPRESA ELETROLED MATERIAL ELETRICO LTDA, PELO SR. Dani Fabiano Kozowski DA EMPRESA ELETROZATO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME.

**Publicado por:**  
Luana Monique Veiga Deres  
Código Identificador: 657AC701

#### ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

#### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2017

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos da SÚMULA 473 do Supremo Tribunal Federal, o município de Nova Prata do Iguaçu – Pr, ANULA, a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2017, a qual tem como objeto a Aquisição de mobiliários escolares, conforme Termo de Compromisso Par nº 201303896/2013, recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. O motivo dá-se, considerando os termos do parecer jurídico. Salientamos que após revisão e alteração do edital, será lançado novo processo licitatório.

Nova Prata do Iguaçu – PR, 05 de junho de 2017.

**ADROALDO HOFFELDER**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Francieli Savanhago Anzolin  
Código Identificador: 8F5E44E4

#### ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

#### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIOS TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 35/2017

##### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3464/2017

**Objeto:** Revisão de veículo pertencente à Secretaria Municipal de Saúde MARCA GM, modelo Spin Itz 1.8, placa BAQ - 1105 COR BRANCA. A abertura deu-se no dia 02 de junho de 2017, no prédio sede da Prefeitura Municipal de Palmeira, sito a Praça Marechal Floriano Peixoto, nº 11, na presença da Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria Nº. 11.048 de 18/03/2015, atendendo integralmente ao exposto na Lei 8.666/93. **Solicitação:** Secretaria Municipal de Saúde. Dotação Orçamentária: 1400110301002261713390390000. Fonte: 1495. Outros Serviços: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. **Empresa vencedora:** CIPAUTO VEÍCULOS LTDA, portadora do CNPJ: 06.105.496/0003-06 com o valor total de **R\$ 1.443,29** (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos). Mediante o exposto HOMOLOGO e RATIFICO o referido processo, ficando adjudicado o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação.

Publique-se.

05 de junho de 2017

**EDIR HAVRECHAKI**